



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11075.001377/96-53  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-003.841 – 3ª Turma  
**Sessão de** 28 de abril de 2016  
**Matéria** FINSOCIAL  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS SCHWANCK LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/06/1991 a 31/03/1992

FUNDAMENTO RELEVANTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO

Não se conhece do recurso especial, quando os fundamentos considerados no acórdão indicado como paradigma não se presta a demonstrar a divergência jurisprudencial.

No presente caso, a compensação dos créditos em discussão do sujeito passivo foi acatada, considerando a Lei 8.383/91 e por ter sido feita em sua escrita contábil anteriormente a IN 21/97, não tendo sido considerada se foi ou não informada em DCTF; diferentemente dos fundamentos demonstrados no acórdão paradigma, que condicionou a compensação sem a prévia autorização da administração à declaração em DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não se conhecer do recurso especial, por falta de divergência jurisprudencial.

**Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/05/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 11/05/2016

016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 11/05/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARR

ETO

Impresso em 16/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Érika Costa Camargos Autran, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Ceconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 3101-00.127 exarado pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, consignando acórdão com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/06/1991 a 31/03/1992*

*Preliminar. Nulidade*

*FINSOCIAL - LANÇAMENTO - COMPENSAÇÃO NA CONTABILIDADE ANTES DA IN 21/97, DEVIDAMENTE VERIFICADA PELO FISCO.*

*Os valores constantes do lançamento estão corretos. A fiscalização deveria ter considerado a compensação dos valores lançados realizada na contabilidade.*

*Procedente o lançamento no que tange aos valores constituídos, mas extinta a relação obrigacional tributária pela compensação, nada sendo devido pelo contribuinte.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.”*

Insatisfeita com o referido acórdão, a Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração, manifestando, entre outros, o que segue (Grifos meus):

***“O colegiado aceitou a compensação realizada na contabilidade do contribuinte, sob o argumento de que a aludida compensação foi realizada antes da IN 21/97, que previa o correspondente procedimento na via administrativa. Este entendimento esta consignado no voto da relatora, que, em seu voto condutor, manifestou-se nos seguintes termos:***

***“Em razão deste fato que foi requerida a diligencia a fim de ser verificado, nos livros contábeis da Recorrente, se efetivamente houve***

*referida compensação, uma vez que todos estes fatos ocorreram após a edição da Lei nº 8.383/91 que permitia a compensação de tributos, em seu art. 66, mas antes da IN 21/97 que disciplinou o procedimento para a compensação, (...)"*

*Vê-se, portanto, que, na espécie, foi admitida a compensação na escrita contábil, por ter sido antes da disciplina normativa sobre o procedimento para a realização de compensação.*

**Contudo, antes da IN 21/97, foi editada a IN 67/92, que previu forma específica para se compensar os créditos e débitos fiscais, conforme segue abaixo:**

*"Art. 22 A compensação de débitos vencidos a partir de 1º de janeiro de 1992 poderá ser efetuada por iniciativa do próprio contribuinte, independentemente de prévia solicitação A unidade da Receita Federal, ressalvado o disposto no art. 3º incisos II e III.*

*Art. 32 Dependerá de solicitação à unidade da Receita Federal jurisdicionante do domicílio fiscal do contribuinte, cabendo à projeção local do Sistema de Arrecadação analisar a procedência do pedido e realizar os procedimentos necessários, quando a compensação referir-se aos seguintes casos:*

*I - se o vencimento do débito objeto da compensação ocorreu antes de 1 2 de janeiro de 1992:*

*II - se o débito ou o Crédito, ou ambos, tiverem origem em processo fiscal.*

*III - se o crédito resultar de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

*Parágrafo único. O pedido de Compensação previsto neste artigo deverá descrever os fatos que lhe deram origem e será instruído com os elementos que comprovem o crédito e identifiquem o débito a ser compensado."*

**Esta instrução normativa, no entanto, não foi analisada pelo colegiado em sua decisão. Verifica-se, portanto, omissão sobre importante ponto para o deslinde da questão, porquanto o acórdão se fundamentou na ausência de previsão sobre procedimento específico para a compensação, quando já havia sido editada a IN 67/92, que disciplina o assunto.**

**O acórdão embargado também incorreu em omissão quando não se manifestou sobre o art. 170 do CTN, importante para o deslinde da**

**questão, pois, ao tratar da compensação tributária, estabelece as seguintes exigências:**

*"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada atribuir a autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."*

*Como se vê, a lei exige que o sujeito passivo compense créditos fiscais líquidos e certos para extinguir seus débitos junto a Fazenda Nacional.*

*Se a compensação foi realizada na contabilidade de 1991/1992, o contribuinte se valeu de créditos ilíquidos e incertos, pois oriundos de decisão que somente transitou em julgado em 11/03/1996, conforme anota o contribuinte em seu recurso voluntário As fls. 661.*

*Por último, verifica-se contradição entre a ementa do julgado e suas razões de decidir.*

*De um lado, tem-se consignado que nada é devido pelo contribuinte, conforme consta na ementa, cuja redação é a seguir reproduzida:*

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/06/1991 a 31/03/1992*

*Preliminar: Nulidade*

*FINSOCIAL — LANÇAMENTO — COMPENSAÇÃO NA CONTABILIDADE ANTES DA IN 21/97, DEVIDAMENTE VERIFICADA PELO FISCO.*

*Os valores constantes do lançamento estão corretos. A fiscalização deveria ter considerado a compensação dos valores lançados realizada na contabilidade.*

*Procedente o lançamento no que tange aos valores constituídos, mas extinta a relação obrigacional tributária pela compensação, nada sendo devido pelo contribuinte."*

***De outro lado, o voto condutor conclui que autuação foi extinta parcialmente pela compensação. Sendo assim, em sentido contrário à conclusão expressa na ementa do julgado, o acórdão, em sua fundamentação, apresenta entendimento de que ainda remanesce crédito tributário no lançamento efetuado.***

*Demonstradas omissões sobre questões importantes ao deslinde do caso sob análise, bem como contradição entre a decisão e suas razões, o acórdão embargado merece ser integrado nesta via recursal.*

*Ante o exposto, a União (Fazenda Nacional) requer sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, para sanar os vícios acima apontados.*

*Nestes termos,*

*Pede deferimento.”*

Os Embargos foram apreciados pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial aos Embargos Declaratórios, consignando a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/06/1991 a 31/03/1992*

*Preliminar. Nulidade*

*FINSOCIAL - LANÇAMENTO - COMPENSAÇÃO NA CONTABILIDADE ANTES DA IN 21/97. DEVIDAMENTE VERIFICADA PELO FISCO.*

*Os valores constantes do lançamento estão corretos. A fiscalização deveria ter considerado a compensação dos valores lançados realizada na contabilidade.*

*Procedente o lançamento no que tange aos valores constituídos, mas extinta a relação obrigacional tributária PARCIALMENTE pela compensação, nos limites do relatório de fiscalização de fls. 703 a 709.*

*Embargos de Declaração Parcialmente Providos.”*

O Colegiado deu provimento parcial aos embargos para rerratificar o acórdão, **sem efeitos infringentes**, para julgar “procedente o lançamento no que tange aos valores constituídos, mas extinta a relação obrigacional tributária parcialmente pela compensação, no limite do relatório de fiscalização de fls. 703 a 709.

Entendeu aquele colegiado, quanto:

- À primeira omissão alegada, que o voto condutor do acórdão embargado não se omitiu quanto à IN 67/92, pois estava revogada na data do julgamento, não mais se aplicando e a IN 21/97
- À segunda omissão alegada, falta de manifestação sobre o artigo 170 do CTN, que essa análise não é matéria pertinente ao caso, pois a compensação foi feita pelo contribuinte em sua contabilidade, de tributo considerado inconstitucional, houve diligência para instrução do processo, para a verificação da materialidade da compensação e ficou provado que todos esses fatos ocorreram, os valores foram apurados, o contribuinte concordou com os valores apurados, a decisão reconheceu a compensação e o lançamento veiculado em auto de infração foi extinto;
- À contradição entre a ementa do julgado e suas razões de decidir do voto condutor e suas razões de decidir do voto condutor, considerou ser importante observar que a compensação se fará nos limites do relatório de fiscalização de fls.703 a 709 – Demonstrativo de Apuração de Débitos (resultado da diligência solicitada pela 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes).

Irresignada, assim, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial em face do acórdão exarado pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção, requerendo sua reforma, alegando, entre outros, que, embora não exija requerimento nos casos de tributos da mesma espécie, em nenhum momento há dispensa a declaração da compensação efetuada pelo contribuinte, cuja obrigação de comunicá-la ao Fisco se revela patente, pelos próprios efeitos produzidos tanto na esfera do devedor, quanto na do credor. E, uma vez não realizada na forma legal, a compensação não tem o condão de extinguir o tributo apurado e regularmente lançado pela autoridade autuante.

O Apelo da Fazenda foi admitido, nos termos do Despacho de fls. 797/798.

Contrarrazões ao recurso especial, então, foram apresentadas pelo sujeito passivo, requerendo, pela ordem:

- Que não seja conhecido o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional;

- Caso seja conhecido, que o mesmo seja improvido, com base nas razões de direito elencadas no subitem 3.2 supra, mantendo-se o que restou no acórdão recorrido, no sentido de que a fiscalização deveria ter considerado a compensação dos valores lançados, realizada na contabilidade.

É o relatório.

### Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama.

Depreendendo-se da análise do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, apesar de tempestivo, tenho que não deva ser admitido, eis que as fundamentações e fatos considerados no acórdão recorrido e acórdão paradigma não condizem para demonstrar a divergência de entendimento.

Vê-se que o acórdão recorrido demonstra através de sua ementa e voto que os valores compensados antes da IN 21/97 e sob a égide da Lei 8.383/91 permitia a compensação de tributos pela própria contabilidade, **não trazendo qualquer menção a declaração dos valores compensados em DCTF:**

*“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/06/1991 a 31/03/1992*

*Preliminar. Nulidade*

*FINSOCIAL - LANÇAMENTO - COMPENSAÇÃO NA CONTABILIDADE ANTES DA IN 21/97. DEVIDAMENTE VERIFICADA PELO FISCO.*

*Os valores constantes do lançamento estão corretos. A fiscalização deveria ter considerado a compensação dos valores lançados realizada na contabilidade.*

*Procedente o lançamento no que tange aos valores constituídos, mas extinta a relação obrigacional tributária PARCIALMENTE pela compensação, nos limites do relatório de fiscalização de fls. 703 a*

*Embargos de Declaração Parcialmente Providos.”*

Enquanto o acórdão paradigma traz que:

1. O regime da Lei 8.383/91 possibilitou a realização da compensação entre tributos da mesma espécie, sem a necessidade de autorização prévia da administração pública;
2. **A alegação do contribuinte, de que procedeu à compensação na forma da legislação referenciada não o isenta do cumprimento da obrigação de declarar o procedimento em DCTF.**

E ainda o Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial contempla sua admissibilidade com os seguintes dizeres:

*“O confronto das decisões comprova a divergência. Na decisão recorrida acatou-se a compensação realizada na escrita contábil do contribuinte, para deduzir dos valores exigidos, de ofício, mesmo sem ter sido informada em DCTF. Já no acórdão paradigma o colegiado não acatou a compensação realizada na escrita do contribuinte, em virtude de não ter sido declarada em DCTF, mantendo o lançamento nos valores originalmente exigidos. Note-se que os dois julgados analisaram compensação com amparo na Lei 8.383/91.”*

Vê-se claro, dessa forma, que houve equívoco na análise da admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda – eis que a compensação dos créditos em discussão do sujeito passivo foi acatada, considerando a Lei 8.383/91 e por ter sido feita em sua escrita contábil anteriormente a IN 21/97. Não tendo sido considerada nesse julgamento se foi ou não informada em DCTF. Diferentemente dos fundamentos demonstrados no acórdão paradigma – que condicionou a compensação sem a prévia autorização da administração à declaração em DCTF.

Dessa forma, não resta demonstrada a divergência com a indicação dos pontos no paradigma colacionado que dirija de pontos específicos tratados no acórdão recorrido.

Ademais, cabe também trazer que o auto de infração lançado contra o sujeito passivo considerou as compensações realizadas no período de junho de 1991 a março de 1992 – nesse período as compensações realizadas pelo sujeito passivo se encontravam desobrigadas de serem informadas na DCTF, conforme IN SRF 129/86 – diferentemente do caso tratado no acórdão paradigma que contemplou o período de janeiro de 1999 a dezembro de 2002 – para os quais, por conta da IN SRF 73/96 (art. 7º, inciso XI)– tal declaração passou a ser obrigatória.

A IN SRF 129/86 – observada pelo sujeito passivo no presente caso, não faz qualquer menção a campo que deveria constar a informação da compensação feita em escrita contábil pelo sujeito passivo.

Tal obrigatoriedade de se informar as compensações feitas pelos contribuintes somente surgiu com a IN SRF 73/96:

*“Art. 7º A DCTF deverá conter as seguintes informações, relativas ao trimestre de competência:*

*[...]*

***XI-compensações;***

*[...]*

*§ 1º No caso de compensação deverá ser informado o código da receita, a data do pagamento, o valor original da receita, expresso em moeda da época, e o valor utilizado para compensação.*

*§ 2º No caso de compensação de tributos ou contribuições de espécies diferentes deverá ser indicado o número do correspondente ato autorizativo da Receita Federal.*

*[...]”*

Sendo assim, entendo que, nos termos do art. 67, Anexo II, da Portaria MF 343/2015 – RICARF/2015, não há como conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Em vista de todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

CÓPIA